

# **A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EMPRESARIAL: A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

STATE INTERVENTION IN THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT BUSINESS: THE  
ROLE OF SOCIAL ENTERPRISE

**Diogo Diniz Lopes Sola<sup>1</sup>**  
**Clodomiro José Bannwart Júnior<sup>2</sup>**

## **RESUMO:**

Considerando a crescente preocupação com o desenvolvimento sustentável, e também a necessidade de as empresas participarem ativamente na consolidação da sustentabilidade, objetiva-se com este trabalho discutir a intervenção estatal no domínio privado em prol do desenvolvimento sustentável empresarial. Analisa-se a importância do Estado em exigir das empresas o cumprimento de práticas de sustentabilidade e, ao mesmo tempo, auxiliá-las na continuidade da produção de bens e serviços, sob a rubrica do desenvolvimento. Para isso serão ponderados os conceitos de desenvolvimento sustentável e de função social da empresa, bem como instrumentos de intervenção estatal no domínio privado, a fim de garantir a equalização de interesses privados comungados com benefícios coletivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento sustentável; intervenção estatal; empresas, função social.

## **ABSTRACT:**

Given the growing concern about sustainable development, and the need for companies to actively participate in the consolidation of sustainability, the objective of this study was to discuss the state intervention in the private domain in support of sustainable development business. Analyzes the importance of the rule to require companies to comply with sustainability practices and at the same time, assist them in continuing production of goods and services, under the rubric of development. To be weighted so the concepts of sustainable development and function of the company, as well as instruments of state intervention in the private domain, in order to ensure equalization of private interests with collective benefits.

**KEYWORDS:** Sustainable development, state intervention, companies, social function.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito do Estado – área de concentração: Direito Administrativo – da Universidade Estadual de Londrina (2010-2011). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Londrina.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável da empresa está atrelado a atividades que visam à sustentabilidade social, ambiental e econômica concomitantemente, pautados de forma transparente pela ética e moral.

O Estado possui mecanismos garantidos legalmente para que caso haja necessidade, possa intervir a fim de proteger e garantir melhores condições de vida à sociedade, nas ordens ambiental e social, uma vez que a econômica é base fundamental para perpetuidade da empresa e em busca dessa última a empresa pode vir a ferir as anteriores.

Neste sentido, é importante que as empresas considerem as políticas públicas que visam à preservação dos direitos do indivíduo e a conservação ambiental, e passe a investir na qualidade da vida da sociedade, na preservação e conservação do meio ambiente, e em saúde econômica da organização, em busca de benefícios para toda a coletividade.

Porém essa intervenção desse ser pautada por moderação e necessidade, uma vez que a mesma pode vir a ferir outros princípios garantidos constitucionalmente, como a autonomia privada.

E mais, as empresas ao obedecer às determinações legais concernentes as questões ambientais, porém não apenas conservando ou preservando o meio ambiente, mas, também, adotando práticas sustentáveis, estará à empresa cumprindo com a sua função social, preceito este elevado a princípio constitucional implícito.

Pensando nisso, este trabalho pretende realizar uma discussão acerca da intervenção do Estado nas empresas, consideradas hoje como integrante da sociedade, em prol da garantia do desenvolvimento sustentável.

O problema fundamental a ser discutido e analisado no decorrer do trabalho consiste em saber se, no tocante à tensão entre preceitos ambientais e interesses econômicos, o Estado democrático de direito dispõe de referenciais, a contento, por força da positivação de leis, para balizar tal tensão. A hipótese a ser sustentada é a de que o Estado deve atuar por meio de intervenções moderadas para levar adiante políticas que dinamizem o desenvolvimento econômico equacionado com a sustentabilidade.

Com o objetivo de buscar respostas ao problema proposto nesta pesquisa, será utilizada como recurso metodológico a análise de textos que intercalam a reflexão nas áreas de empresarial e constitucional, além de teoria do Estado. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico,

tendo como base de dados os periódicos disponíveis na temática, livros de Filosofia e de Direito que circunscrevem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica (materiais diversos – livros, *internet*, etc.) e documental, contando com fontes primárias e secundárias.

## **2 LIBERALISMO, SOCIALISMO E INTERVENCIONISMO**

O absolutismo monárquico teve sua origem na Idade Média e por um longo período triunfou pelo continente europeu. “[...] procurou instalar-se na Inglaterra com Carlos I, mas ali encontrou a reação de uma consciência liberal já amadurecida, cujo processo de evolução se iniciara com a revolta das baronias em 1215.” (MALUF, 1999)

O sistema inglês era de uma monarquia constitucional, limitada pelo Parlamento como expressão da soberania do povo. Impedindo assim que Carlos I conseguisse instalar o absolutismo e calar o Parlamento, Carlos I foi condenado à morte e executado no ano de 1649.

Porém, somente no século XVIII, que a Inglaterra conseguiu instalar o princípio da monarquia de direito legal no país, com a tripartição dos poderes em: sistema representativo, preeminência da opinião nacional e intangibilidade dos direitos fundamentais do homem.

O Estado liberal era a realização plena do conceito de direito natural, do humanismo, do igualitarismo político. O doutrinador Sahid Maluf (1999, p. 129) descreve que: “[...] os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos”.

Ocorre que muito embora o Estado liberal proporcionasse igualdade política aos cidadãos, gerava muita desigualdade econômica. Portanto, o estado liberal portava certa neutralidade do ponto de vista ético, pois era contra qualquer forma de intervenção na iniciativa privada. Porém em menos de meio século, tudo o que o liberalismo havia prometido ao povo redundou em conquistas e privilégios das classes economicamente dominantes. (MALUF, 1999, p. 131)

Nesse momento de enfraquecimento dos ideais liberais e o aumento das desigualdades surge o Socialismo, primeira manifestação antiliberal que existiu, com a idéia de que a socialização dos meios de produção resolveria as desigualdades sociais.

Na segunda metade do século XIX as correntes socialistas totalmente entrelaçadas com o marxismo dão início ao socialismo científico. Pois o Estado Liberal, eivado de erros doutrinários, superado pelas realidades sociais, se tornara impotente para resolver o conflito, cada vez mais grave, entre as classes obreiras e patronais. (MALUF, 1999, p. 134)

Nessa ocasião, os utopistas do socialismo propõem a nova sociedade, a sociedade ideal, a sociedade do dever ser (BONAVIDES, 2003, p. 149). Buscando elevar o nível de vida dos indivíduos foram criados institutos sociais, isto é, o direito do trabalho, a previdência social, e outros. Desta forma começou a ocorrer a publicização do direito privado. (SUZI, 2010)

O Estado moderno nasceu e com ele o compromisso de atuar no campo econômico, de modo a garantir limites ao setor privado. A intervenção do Estado na ordem econômica tem o condão de tentar por ordem e igualdade na vida econômica e social, assegurando-se a fonte de renda e sua distribuição à população.

Ocorre que a aplicabilidade desse intervencionismo ainda continua sofrendo certos repulsos como, por exemplo, nos Estados Unidos, que mesmo nos dias atuais, por ter sido o país propulsor do sistema capitalista, o Estado custa a aceitar entendimentos que vão de encontro com o de uma sociedade livre e autorreguladora.

Porém, em muitos países, como no Brasil, o princípio de intervenção do Estado no sistema industrial começou a ser visto com bons olhos mesmo num sistema capitalista, pois o sistema utilizou essa intervenção a seu favor implementando leis de proteção ao próprio empresário.

O atual modelo de Estado está totalmente ligado ao intervencionismo, porém não podemos nos esquecer de que essa intervenção nos coloca em um paradoxo, pois viola princípios conquistados pelas primeiras gerações republicanas de liberdade constitucional, como exemplo pode-se citar o princípio da autonomia privada estudada no capítulo a seguir.

### **3 A AUTONOMIA PRIVADA X INTERVENÇÃO ESTATAL**

Foi no auge do liberalismo que nasceu o princípio da autonomia da vontade o qual significava a liberdade total no campo contratual, porquanto, a vontade manifestada deveria ser respeitada, fazendo lei entre as partes.

É imprescindível notar que sem a manifestação da vontade não há negócio jurídico e tão menos a formação de contratos. “A vontade é o agente primordial na formação do vínculo jurídico” (MONTEIRO, 1999, p. 12). É por meio da vontade que se exterioriza o consentimento gerador de obrigações entre os indivíduos que a emitiram, formando assim um acordo, uma reciprocidade normativa. Talvez, aqui, esteja o núcleo fundamental do Direito Privado ao permitir que os sujeitos privados criem, a partir de suas relações, normas jurídicas. E uma vez mais é possível acrescentar que “a vontade é, pois, base e fundamento do ato, sua razão de ser, a alma do negócio jurídico” (MONTEIRO, 1997, p. 190).

No âmbito do Direito Privado vige que a autonomia da vontade é de caráter privado, eminentemente subjetivo, e que pressupõe uma liberdade inerente ao sujeito que lhe compete a capacidade de contratar, de dispor como causa da criação de relação jurídica obrigacional. Compreende, pois, que:

Do Latim escolástico encontra-se a palavra *volitione*, calcada em *vol*, raiz do latim *volo* (querer), que indica o ato pelo qual se processa a manifestação da vontade, abrangendo suas etapas de deliberação, decisão e execução. A palavra latina *voluntare*, que significa consentimento, vontade, exprime a ideia de faculdade de querer, manifestação exterior de um desejo, propósito de realizar alguma coisa. Entretanto, o entendimento de que o simples consentimento (consensualismo) é suficiente para formar o contrato é recente conquista do pensamento jurídico, pois em civilizações anteriores dominava o formalismo e o simbolismo, e importava mais a forma ‘ritual’ (especialmente na Roma antiga). (BANNWART JÚNIOR, 2012, p. 204).

A ideologia liberal preconiza a compreensão da autonomia privada da vontade, fazendo crer que as declarações de vontade perpetram lei entre as partes – *pacta sunt servanda*. Desconsidera, pois, os liberais, que nem todos os homens são igualmente livres nem possuem as mesmas forças fora do alcance formal das leis. O princípio liberal tem sido mitigado pelo dirigismo contratual, o qual tem admitido a intervenção estatal nos contratos – de assentimento privado da vontade – para fazer equilibrar as relações no mundo fático, com o fito de alcançar igualdade material e equidade entre as partes. “Os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, assegurados expressamente pelo Código Civil de 2002, são exemplos dessa intervenção” (BANNWART JÚNIOR, 2012, p. 205).

A democracia liberal começou a se degradar, pois atuava apenas no plano político-jurídico, sem disciplinar a ordem sócio-econômica gerando riqueza nas mãos de minorias (desigualdade social).

Neste contexto de desigualdades do Estado Liberal surge a democracia social, com um Estado atuante e intervencionista, cujo objetivo primordial era restabelecer a harmonia

tradicional entre as classes patronais e obreiras. Esse período caracteriza o homem sob um duplo aspecto: como pessoa humana, titular de direitos naturais respeitáveis, e como unidade do corpo social, sujeito a determinados deveres e obrigações perante a sociedade. (MALUF, 1999, p. 307)

Para Sahid Mafuf (1999, p. 307) o Estado social-democrático é necessariamente flexível, permanentemente evolucionista, para acompanhar o dinamismo do mundo moderno e fazer face aos novos problemas que surgem a cada passo no panorama social.

Ocorre que esta intervenção deve ser olhada de maneira muito cuidadosa, para que não provoque as desigualdades sociais que exatamente visa proteger.

O intervencionismo que praticamos suscita graves consequências. Foi o alargamento progressivo da interferência do Estado em regiões dantes interceptadas pela natureza mesma do sistema social, político e jurídico, que impôs a reforma conceitual do federalismo. (BONAVIDES, 2003, p. 185)

Portanto, tem-se que analisar também que ao dar poder de intervir ao Estado está lhe dando também um vasto campo de tarefas e poder de controlar. Não há dúvidas de que o Estado já regulava, mais ou menos estreitamente, a organização da família, o direito das sucessões, o funcionamento das sociedades comerciais e outras instituições. Ocorre que no correr do século passado foi tomando a direção da instrução, foi constringendo ao serviço militar, foi disciplinando mais rigidamente os serviços públicos, etc.. Com isso o Estado afirmou-se como poder regulador das relações de trabalho, e da produção econômica, tornando-se, em suma, no poder burocrático avassalador que todos conhecemos. (BONAVIDES, 2003, p. 185)

Assim, diante dessa discussão deve-se traçar uma firme separação entre o uso e o abuso na utilização do mecanismo de Intervenção estatal. O que não deve ser aceito é que o Estado se utilize da intervenção a fim de castrar princípios fundamentais constitucionais.

#### **4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Através da Constituição Alemã ou também chamada de Weimar, de 1919, prevendo o Princípio da Solidariedade Social, a ideia de função social começa a ganhar alguns contornos, tendo como escopo a obrigação de empregar os meios de produção no modo mais útil à coletividade.

Como “modo mais útil” à coletividade, entende-se, no magistério de Vera Helena de Mello Franco (2008, p. 126) a função de concorrer para uma melhor distribuição de renda; prover a mais ampla assistência possível às classes menos favorecidas e promover a composição entre os interesses dos detentores do poder econômico e aqueles da classe dos trabalhadores.

Seguindo a mesma esteira da Constituição Alemã, os regimes totalitários, grosso modo, entendiam que a função social nada mais era do que utilizar a propriedade dos meios de produção para o interesse interno, ou seja, a empresa deveria desenvolver-se economicamente alinhada com os interesses sociais da sociedade.

Já no início do século XX, a função social tinha como pensamento o de promover a solidariedade entre os membros da comunidade, de modo que os interesses da economia nacional deveriam estar alinhados como os interesses sociais da coletividade.

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro, a função social ganha destaque na Constituição de 1934, quando o art. 17 dispunha a garantia do direito de propriedade, sendo que a mesma não poderia ser exercida contra os interesses sociais ou coletivos.

Constituições posteriores também tiveram o mesmo cuidado de garantir a ideia de justiça social, contudo, verifica-se que na Lei das Sociedades por Ações, no parágrafo único, do art. 116, as primeiras projeções de função social da empresa, prescrevendo que o acionista controlador deve ter a noção de responsabilidade não só com a própria sociedade, mas também para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua.

No entanto, o princípio da função social da empresa, derivado da função social a propriedade, se consolida com a promulgação da Constituição de 1988, mais precisamente com os incisos XXIII, do art. 5º e com o inciso III, do art. 170.

Ou seja, com a nova ordem econômica e as novas tendências jurídicas contemporâneas, os interesses públicos, o bem estar social da coletividade e a prática de atos sustentáveis tornam-se referências para o desenvolvimento econômico, não mais se aceitando a visão individualista, o interesse único e arbitrário do lucro das atividades empresárias.

Ademais, não obstante o mundo hodiernamente ser consumista e capitalista, as empresas tornaram-se uma célula econômica e social, na qual integram a comunidade onde estão inseridas, devendo, por conseguinte, interagir com a mesma.

Registra-se os dizeres de Osvaldo Biolchi (2009), deputado federal, quando na relatoria da Lei de Falência e Recuperação de Empresas descreveu que o “Malgrado vivamos

numa sociedade eminentemente capitalista, neoliberal e de forte econômica globalizada por meio de blocos integrados, a empresa se constitui hoje patrimônio de todos, como conotação social. Deste organismo multidisciplinar que traduz a empresa depende essencialmente o trabalho; as regras de consumo se estabelecem, os impostos são recolhidos, a demanda e a oferta se regulam, o controle inflacionário é supervisionado e a sociedade marcha na direção do crescimento e do desenvolvimento”.

Ainda nesta esteira, Fábio Ulhoa Coelho (2012) expõe que a empresa cumpre sua função social quando gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores.

Mais do que respeitar diretrizes, obedecer a normas legais, a efetivação da justiça social vai além de cumprir a função do contrato e da propriedade. A partir do momento que se reconhece a empresa como uma célula da sociedade, na qual está inserida na comunidade em que atua, torna-se uma obrigação o seu cumprimento.

Ademais, o princípio da função social deve ser compreendido com outro princípio da ordem econômica, o da livre iniciativa, pois faculta ao indivíduo empreender, se organizar, investir esforços e valores para obtenção de lucros, mas também para gerar riquezas e desenvolvimentos sociais, econômicos e culturais.

O princípio da liberdade de iniciativa inibe o intervencionismo estatal junto à economia, restringindo a exploração de atividades econômicas pelo Estado e, garantindo, com isto, que a iniciativa privada explore, empreenda, criando condições para o surgindo de novas empresas.

Contudo, ao passo que a constituição brasileira consagra o princípio da livre iniciativa como elemento da ordem econômica facultando o ingresso ao mundo capitalista, a liberdade de empreender restringe e limita a atuação do empresário através de diversos normativos, sendo que deverão concorrer licitamente com os demais, respeitando regras mercantis e fundamentais, de modo a promover a justiça social.

Acerca do assunto, Gladston Mamede (2011, p. 49) anota que o princípio da função social da empresa conduz ao enfoque da livre iniciativa não por sua expressão egoísta, como trabalho de um ser humano em benefício de suas próprias metas, mas como iniciativa que, na obstante individual, cumpre um papel na sociedade.

Ou seja, ao passo que o Estado garante ao indivíduo a livre iniciativa, a possibilidade de empreender, como mecanismo para o desenvolvimento de uma justiça social, é tarefa do Poder Público ditar normas comportamentais para que as empresas cumpram com a sua função social, considerando, assim, a adoção de práticas sustentáveis como meios de alcançar os fins sociais.

Nesse diapasão, Vera Helena de Mello Franco (2008, p. 130) arremata afirmando que o Estado, atento à realização das necessidades coletivas, pode se escusar a qualquer programação, fundada no consentimento, e impor coativamente, mediante lei ou determinações com força de lei, os mais diversos comportamentos, os quais, inclusive, podem conflitar com a autonomia do empresário em decidir-se onde, como, quanto e quanto produzir.

Destarte, o Estado pode e deve impor obrigações aos exploradores de atividade econômica, reconhecendo que os mesmos são integrantes de uma sociedade, atribuindo-lhes uma concepção social, a fim de adotar práticas sustentáveis, reequilibrando as relações sociais desiguais.

No entanto, à medida que o Estado pode e deve limitar a atuação empresarial, exigindo que as empresas adotem medidas que busquem uma justiça social, o Estado também tem que auxiliar, criando condições para que as atividades econômicas se desenvolvam com solidez e nos momentos de ruína se estrutrem a fim de manter a fonte produtora, gerando riquezas e colocando no mercado bens e produtos.

Ora, decorrente do princípio da função social, a preservação da empresa, o auxílio a sua manutenção é medida a ser tomada pelo Estado, pois a bancarrota não irá prejudicar apenas o empresário ou seus sócios, mas toda uma coletividade, os trabalhadores e suas famílias, os consumidores e o próprio Estado que perderá uma fonte recolhadora de tributos.

Recorrendo novamente a lição de Gladston Mamede (2011, p. 52) verifica-se que a preservação da empresa está ligada diretamente ao princípio da função social da empresa, visto que sua manutenção estará em prol do interesse da sociedade, Nesse sentido é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Existe, assim, um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, visto que a empresa não atende apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais.

Portanto, a função social da empresa é levada a princípio constitucional implícito onde os empresários, sejam individuais ou as sociedades, deverão se pautar não apenas na busca do lucro, mas também no respeito aos direitos dos trabalhadores, auxiliar no desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade onde age, respeitando as garantidas dos consumidores e, em especial, adotando práticas empresariais sustentáveis, ou seja, atuando em respeito ao meio ambiente.

## **5 A PREOCUPAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS**

Especialmente após a década de 1970 surge grande preocupação com o desenvolvimento sustentável. Este representa as exigências sociais concebidas a fim de manter o desenvolvimento econômico ao longo de gerações, no intuito de promover o uso responsável e eficiente dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e o progresso social, baseado nos princípios dos direitos humanos (RANSBURG; VÁGÁSI, 2007).

Segundo Borim-de-Souza (2010) o desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio dos sistemas econômico, social e ambiental, bem como a interação entre os mesmos por meio de um balanceamento de interesses que primem pela continuidade econômica, pela preservação ambiental e equidade social. Já a sustentabilidade procura estabilizar estes sistemas (econômico, social e ambiental), e para Elkington (1999, p. 20) “é o princípio que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações”.

Munck e Borim-de-Souza (2011) observam que a sustentabilidade é a ideia motriz do desenvolvimento sustentável e contribui para um desenvolvimento mais ameno com a natureza, menos prejudicial para os seres humanos, e mais responsável em relação a aspectos econômicos.

O desenvolvimento sustentável tem a finalidade de responder às questões da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento a partir de uma gestão ecologicamente prudente dos recursos naturais e do meio. (MONTIBELLER-FILHO, 2007).

Meadows, Meadows e Randers (1992) definem a sustentabilidade como uma estratégia de desenvolvimento que resulta na melhoria de qualidade da vida humana e na minimização simultânea dos impactos ambientais negativos. Nesse sentido, sugerem a gestão

integrada, que representa a visão conexa e holística dos aspectos do desenvolvimento social, crescimento econômico e proteção ambiental, essencial na estratégia de gestão.

Sendo assim, não é possível denominar de “desenvolvimento” quando o crescimento econômico deixa para segundo plano as questões sociais e ambientais (GUERRA, 2008).

Para que a sustentabilidade do sistema seja alcançada, o desenvolvimento sustentável deve ser desenvolvido inicialmente em cada parte (forma de organização) da sociedade. Sendo a empresa uma das partes constituintes da sociedade, a sustentabilidade também deve partir da mesma.

Tal afirmativa tem respaldo no pensamento de autores como Osorio, Lobato e Castillo (2005), que defendem que a sustentabilidade empresarial é apenas uma das sustentabilidades que potencializam o alcance de um desenvolvimento sustentável.

Para que a sustentabilidade do sistema seja alcançada, o desenvolvimento sustentável deve ser desenvolvido inicialmente em cada parte (forma de organização) da sociedade. Sendo a empresa uma das partes constituintes da sociedade, a sustentabilidade também deve partir da mesma, pois a sustentabilidade empresarial é apenas uma das sustentabilidades que potencializam o alcance de um desenvolvimento sustentável (OSÓRIO; LOBATO; CASTILLO, 2005).

Neste sentido Borim-de-Souza (2010) disserta que a sustentabilidade organizacional é uma meta organizacional que permite às organizações contribuírem para o alcance de uma meta social maior, o desenvolvimento sustentável.

“Até meados da década de 1970, uma empresa poderia ser considerada sustentável se fosse economicamente saudável, com um bom patrimônio e lucros crescentes, mesmo se houvesse dívidas” (MUNCK; MUNCK; BORIM-DE-SOUZA, 2011, p. 152). Atualmente, a organização é considerada sustentável quando ao mesmo passo que gera lucro para os acionistas, protege o meio ambiente e é socialmente responsável.

Munck et al. (2011) entende que ações organizacionais sustentáveis são aquelas que geram o menor impacto ambiental possível, e que são preocupadas em promover um desenvolvimento socioeconômico que propicie a sobrevivência pacífica de gerações presentes e futuras. Para tanto, as organizações devem maximizar os impactos positivos de suas atividades em relação à sociedade, e se comprometer eticamente, legalmente e comercialmente com esta sociedade (JAMALI, 2006).

Passet (1996) segmenta a sustentabilidade organizacional em três pilares principais: o pilar econômico, pilar ambiental e o pilar social. Estes são advindos de uma das teorias mais

aceitas atualmente no meio organizacional em relação à sustentabilidade: o Triple Bottom Line, proposto por Elkington (1999) com a finalidade de relacionar estes três pilares. Esta abordagem também é conhecida como os três Ps (*People, Planet and Profit*), e procura valorizar aspectos como: lucro, desenvolvimento social e preservação ambiental.

Segundo o princípio do Triple Bottom Line as organizações sustentáveis devem ter o intuito de alcançar maior sustentabilidade em suas operações, e devem tomar decisões baseadas não somente em retornos financeiros, mas também com quesitos como proteção ao meio ambiente e justiça social (ELKINGTON, 1999).

O pilar econômico diz respeito à viabilidade econômico-financeira, e está relacionado a aspectos como competitividade, oferta de empregos, penetração em novos mercados e lucratividade. Trata-se da capacidade organizacional de apresentar um fluxo de caixa suficiente que assegure a liquidez necessária (MUNCK; MUNCK; BORIM-DE-SOUZA, 2011). A sustentabilidade econômica é responsável pela geração de riqueza, e indica a capacidade de realizar atividades de maneira responsável e com lucratividade (LORENZETTI; CRUZ; RICIOLI, 2008; DYLLICK; HOCKERTS, 2002).

Segundo Munck et al. (2011) o pilar ambiental, refere-se à viabilidade ambiental, e diz respeito à prevenção dos impactos negativos gerados pela organização nos sistemas naturais, ou seja, a conservação e manejo adequado dos recursos naturais. Essa prática envolve mais do que cumprimentos legais, mas também uma abordagem compreensiva sobre as operações organizacionais (JAMALI, 2006 apud BANSI ET AL. 2011).

Já o pilar social refere-se à viabilidade social, e considera gerir o impacto que a organização provoca nos sistemas sociais por meio de suas atividades operacionais. Para tanto, busca considerar as expectativas dos diversos grupos sociais relacionados à organização, atentando para questões relacionadas ao desenvolvimento humano, à equidade e a ética (MUNCK ET AL., 2011). Diz respeito ao alcance da igualdade e a participação de todos os grupos sociais na construção e manutenção do equilíbrio do sistema, compartilhando direitos e responsabilidades (Lorenzetti; Cruz; Ricioli, 2008 apud BANSI ET AL., 2011).

Segundo Elkington (1999), o idealizador do Triple Bottom Line, o desenvolvimento sustentável deve se apoiar nestes três pilares, e necessita da operacionalização simultânea e interativa entre os mesmos. Para o pesquisador, “recusar o desafio imposto pelos três pilares é correr o risco de extinção” (ELKINGTON, 2001, p. 2).

## **6 A INTERVENÇÃO ESTATAL NAS EMPRESAS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Sendo o objetivo da sustentabilidade gerir recursos de forma que as necessidades das gerações atual e futura continuem sendo satisfeitas, este pode ser alcançado com a ajuda do Estado do bem-estar social que é voltado para a prestação dos serviços públicos fundamentais à coletividade.

A partir do Estado Liberal surge o conceito de democracia social, que consiste em um Estado atuante e intervencionista, cujo objetivo primordial era restabelecer a harmonia tradicional entre as classes patronais e obreiras.

O interesse público sofreu diversas transformações, primeiramente a ampliação de atividades assumidas pelo Estado a fim de atender às necessidades coletivas e posteriormente a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público, que passou a ser mais flexível, evolucionista, a fim de acompanhar o dinamismo do mundo moderno e fazer face aos novos problemas que surgem a cada passo no panorama social (MALUF, 1999).

Este novo Estado considera o homem como pessoa humana, titular de direitos naturais respeitáveis, e como unidade do corpo social, sujeito a determinados deveres e obrigações perante a sociedade (MALUF, 1999).

Uma das suas principais características é a “preocupação com o interesse público” (bem estar coletivo), sendo este voltado para a prestação dos serviços públicos fundamentais à coletividade, opondo-se ao Estado puramente liberal que defende a ampla liberdade privada.

Sendo assim, o Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio para a concretização da justiça social, do bem comum, do bem estar coletivo (DI PIETRO, 2010).

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal, o Estado visa garantir diversos direitos os sociais, dentre esses: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, e assistência aos desamparados a todos os cidadãos.

É também responsabilidade do Estado, a proteção do meio ambiente através de comandos de controle de emissão ou limitação ao uso de recursos, fiscalização, aplicação de sanção sobre o infrator, a exigência de reparação do dano ambiental, e pressão indireta a atividades poluidoras, a partir, por exemplo, de sobrecarga fiscal (HERNANDEZ, 1998).

Um grande aliado do Estado a fim da concretização desses direitos sociais e a preservação ambiental é a empresa, que deve respeitar os princípios voltados ao social, cuidando de sua relação com os colaboradores, fornecedores, acionistas, e comunidade, além de cuidar de recursos naturais.

Para garantir que a empresa primará por esses princípios o Estado pode utilizar-se da intervenção, porém esta deve ser olhada de maneira muito cuidadosa, para que não provoque as desigualdades sociais que exatamente visa proteger.

Autores como Sacks (2004), Alvino-Borba e Mata-Lima (2011) e Cattani (2003) propõem práticas governamentais intervencionistas como: reequilíbrio dos setores; privilégio a setores de produções naturalmente mais intensivos em mão-de-obra, como agricultura, indústria e artesanato; incentivo em termos microeconômicos à escolha de tecnologias apropriadas, planos locais de desenvolvimento; organização dos pequenos produtores em cooperativas; identificação de novas oportunidades de geração de empregos; aproveitamento turístico de regiões; desburocratização do processo de criação de novos empreendimentos; regime fiscal com alíquotas mais baixas; acesso amplo a créditos preferenciais; acesso aos mercados, por meio de um regime preferencial nas compras públicas e licitações de obras públicas; acesso às tecnologias apropriadas; capacitação profissional, financiamento para montagem de um empreendimento próprio; estímulo à migração; políticas fiscais e legislação laboral que estimulem os empregadores a promoverem investimentos que criem emprego.

Porém a intervenção estatal deve ser cautelosa, visto que ao mesmo tempo em que os princípios constitucionais justificam a intervenção estatal visando o interesse coletivo sobre o privado, existem os princípios que defendem a autonomia privada como fundamento de um Estado capitalista e democrático.

Acredita-se que o Estado como sendo agente cuja finalidade é o benefício da coletividade pode e deve intervir em prol do desenvolvimento empresarial sustentável, que se reflete em ganhos econômicos, ambientais e sociais para toda a sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Sendo o desenvolvimento sustentável uma das grandes preocupações atuais, e sendo necessário para o seu acontecimento à participação de todas as esferas da sociedade, em prol

das sustentabilidades econômica, social e ambiental, torna-se papel também da empresa prezar pelo desenvolvimento concomitante de aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Porém, muitas empresas não se atentaram ainda para tal necessidade, e apenas se preocupam com responsabilidades consideradas pelo Estado.

Neste sentido, torna-se importante a intervenção do Estado no domínio privado a fim de assegurar que novas práticas voltadas à sustentabilidade econômica, ambiental e social sejam implementadas e seguidas pelas empresas.

Com isto, a livre iniciativa, assegurada pela constituição, faculta ao particular o exercício da atividade econômica, porém esta deve ser produzida com vista à adoção de práticas sustentáveis, como, por exemplo, respeitar e conservar o meio ambiente.

Além do mais, ao adotar práticas sustentáveis, a empresa não estará apenas fazendo benemerências ou cumprindo com preceitos legais, estará também efetivando a sua função social, pois além de preservar o meio ambiente, levará a comunidade em que atua condições melhores de convívio, de vida.

Por sua vez, não se olvida que o Estado, ao passo que pode e deve exigir das empresas o cumprimento de práticas de sustentabilidade, deverá, também, auxiliar a empresa a manter a fonte produtora, a geração de riquezas, ou seja, criar mecanismos que ajudem no seu desenvolvimento, de modo que a sua bancarrota não prejudicará apenas o empresário ou seus sócios, mas toda uma coletividade, pois a empresa hoje é parte integrante da sociedade em que atua.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVINO-BORBA, A.; MATA-LIMA, H. Exclusão e inclusão social nas sociedades modernas: um olhar sobre a situação em Portugal e na União Europeia. **Serviço Social & Sociedade**, n. 106, p. 219-240, abr./jun. 2011.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinguer de. BANNWART, Michele Christiane de Souza. Responsabilidade Social Empresarial como Instrumento para a Sustentabilidade: Abordagens normativa e voluntária. In: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, Vitória-ES, 2011, p. 3998 a 4023.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José (org.) **30 Questões de Humanidades: respondidas e comentadas. De acordo com a Resolução 75/2009 do CNJ**. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.

BIOLCHI, Osvaldo. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** / coordenação Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4ª edição. Editora Malheiros LTDA. São Paulo, 2003.

BORIM-DE-SOUZA, R. **O alinhamento entre sustentabilidade e competências em contexto organizacional**. 2010. 199 f. Dissertação (Mestrado em Administração)–Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Estadual de Maringá (UEM) / Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina, 2010.

CATTANI, A. D (Org). **A outra economia**. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa. 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

DYLLICK, T.; HOCKERTS, K. Beyond **the business case for corporate sustainability**. Business Strategy and the Environment, p. 130-141, 2002.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 23ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2010.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone Publishing Limited, 1999.

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **A função social da empresa**. Revistado Advogado, Ano XXVIII, n.º 96, Março de 2008.

GUERRA, S. O direito de ingerência em matéria ambiental. In: DIREITO, C. A. M.; TRINDADE, A. A. C.; PEREIRA, A. C. A. (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

HERNANDEZ, J. H. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Vozes, 1998.

JAMALI, D. **Insights into the triple bottom line integration from a learning organization perspective**. Business Process Management Journal, p. 809-821, 2006.

LORENZETTI, D. H.; CRUZ, R. M.; RICIOLI, S. **Estratégia empresarial e sustentabilidade: um modelo integrador**. Revista da Pós-graduação: Administração, Osasco, v.2, n.3, 2008.

MALUF, S. **Teoria Geral do Estado**. 25 edição. Editora Atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 1. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2011.

MEADOWS, D. H.; MEADOWS, D. L.; RANDERS, J. **Beyond the limits: confronting global collapse, envisioning a sustainable future.** Chelsea Green Publishing, 1992.

MOÇATO, E. W. O. ; SOLA, D. D. L. . **A institucionalização do pilar econômico da sustentabilidade e a subvalorização dos pilares social e ambiental.** Revista Capital Científico (UNICENTRO), 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Parte Geral. 35ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 2ª Parte. 31ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTIBELLER FILHO, G. **Empresas, desenvolvimento e ambiente: diagnóstico e diretrizes de sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2007.

MUNCK, L. BORIM-DE-SOUZA, R. **O ecletismo do paradigma da sustentabilidade: construção e análise a partir dos estudos organizacionais.** Revista de Ciências da Administração. V. 13, n. 19, p. 202-242, jan.abr. 2011.

MUNCK, L.; BORIM-DE-SOUZA, R.; ZAGUI, C. **A gestão por competências e sua relação com ações de sustentabilidade.** Pretexto, Belo Horizonte, v. 12 n. 4 p. 55 – 79 out./dez. 2011.

MUNCK, L.; MUNCK, M. G.M.; BORIM-DE-SOUZA, R. **Sustentabilidade Organizacional: A Proposição de uma Framework Representativa do Agir Competente para seu Acontecimento.** Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia. p. 147-158, dec./2011.

OSORIO, L.A.R.; LOBATO, M.O.; CASTILLO, X.A. **Debates on sustainable development: towards a holistic view of reality.** Environment, Development and Sustainability, v.7, 2005: p.501-518.

PASSET, R. **L'ECONOMIQUE ET LE VIVANT.** PARIS: ECONÔMICA, 1996.

RANSBURG B.; VÁGÁSI M. **Concepts and standards for the corporate internalization of sustainable development.** Periodica Polytechnica Social Management Sciences, v.15, n.2, 2007: p.43-51.

SACHS, I. **Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas.** Estudos Avançados, v.18, n.51, maio/ago 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32ª edição. Editora Malheiros LTDA. São Paulo, 2009.

SUZI, Liliana Roque. **A Intervenção do Estado e Autonomia Privada.** Disponível em: <http://www.monografias.br/brasilecola.com/direito/a-intervencao-estado-autonomia-privada.htm>. Acesso em: 05 jul. 2013.